

EXMº SRº DRº JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ.



**O** Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no 129, III, da Constituição Federal, art. 25, IV, da Lei n.º 8.625/93, arts. 81, parágrafo único, II e 82, I, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), e arts. 1º, II, e 5º, da Lei n.º 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), lastreado nas informações existentes no inquérito civil que a esta serve de base, vem promover a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**de rito ordinário**

**Com pedido de tutela antecipada**

em face da **ESCOLA DE CAPACITAÇÃO E FORMAÇÃO TÉCNICA PARA INDÚSTRIA PETROLEIRA E NAVAL LTDA**, CNPJ nº 09581823000556, com sede na Rua Gumercindo de Freitas, n.º 162, Parque São Caetano, nesta cidade, representado por *Teotônio Carlos do Nascimento*, brasileiro, solteiro, nascido em 02/08/1985, inscrito sob o CPF 35869640725 e *Cristiane Vieira Cavalcante*, solteira, nascida em 12/07/1976, inscrita sob o CPF nº 7449604795, pelos fatos e fundamentos que adiante se seguem:

## DOS FATOS

---

A presente demanda visa tratar de possível dano ao consumidor, vez que a Escola de Capacitação e Formação Técnica para Indústria Petroléira e Naval LTDA - EFONAPE ministrava cursos técnicos de Mecânica, Eletrotécnica, Mecatrônica, Automação; Eletrônica e Segurança do Trabalho, sem possuir autorização junto ao CREA-RJ e ao Conselho Estadual de Educação, indo de encontro com determinações do sistema consumerista e dispositivos normativos oriundos da Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro e CREA-RJ.

Inicialmente, foi solicitado que a Secretaria Estadual de Educação e o CREA-RJ informassem sobre o registro da escola e se a mesma possui autorização para ministrar cursos técnicos. Foi, também, solicitado ao Conselho Estadual de Educação parecer acerca da autorização de funcionamento da escola e o reconhecimento de seus cursos.

Destarte, em relatório às fls. 26/27, a Secretaria Estadual de Educação se manifestou informando que a EFONAPE solicitou autorização de funcionamento. Informou, ainda, que a Comissão de Vistoria orientou a Instituição a cumprir as exigências dentro do prazo estabelecido. Ocorre que estas não foram cumpridas, ensejando parecer desfavorável, advertindo que a Instituição está impossibilitada de oferecer Cursos Técnicos, tendo em vista a falta de qualificação dos professores que ministram o curso, somente podendo oferecer cursos livres. A escola ignorou tais recomendações e vem oferecendo os cursos técnicos, sem autorização para tanto, o que constitui pré-requisito para tal oferta.

Outrossim, pediu-se esclarecimentos ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio de Janeiro - CREA-RJ, que por sua vez, informou que a Instituição possui registro junto ao

CREA-RJ, porém, apenas nas unidades dos municípios de Macaé e de Niterói. Informou, ainda, que a Instituição, no município de Campos dos Goytacazes, não possui autorização junto ao CREA-RJ para ministrar qualquer curso técnico.

Isto tudo significa que os alunos dos Cursos Técnicos oferecidos pela EFONAPE não poderão obter registro profissional devido ao fato que a referida Instituição não possui autorização junto ao CREA-RJ e a Secretaria do Estado de Educação, pelo que ficarão à deriva se a atividade não for interrompida, suportando lesões de difícil reparação.

Por fim, insta salientar que de acordo com parecer da Secretaria de Estado de Educação à fl. 41, a Instituição não está autorizada a funcionar tendo em vista estar em desacordo com o parágrafo único do art. 33 da Deliberação CEE nº 316, no que tange à habilitação dos profissionais para ministrarem aulas nos cursos técnicos, o que aponta, inclusive, para a má qualidade dos cursos oferecidos, outra lesão a ser suportada por seus incautos alunos.

Diante do exposto acima, não resta alternativa senão a propositura de ação civil pública no fito de resguardar os consumidores lesados.

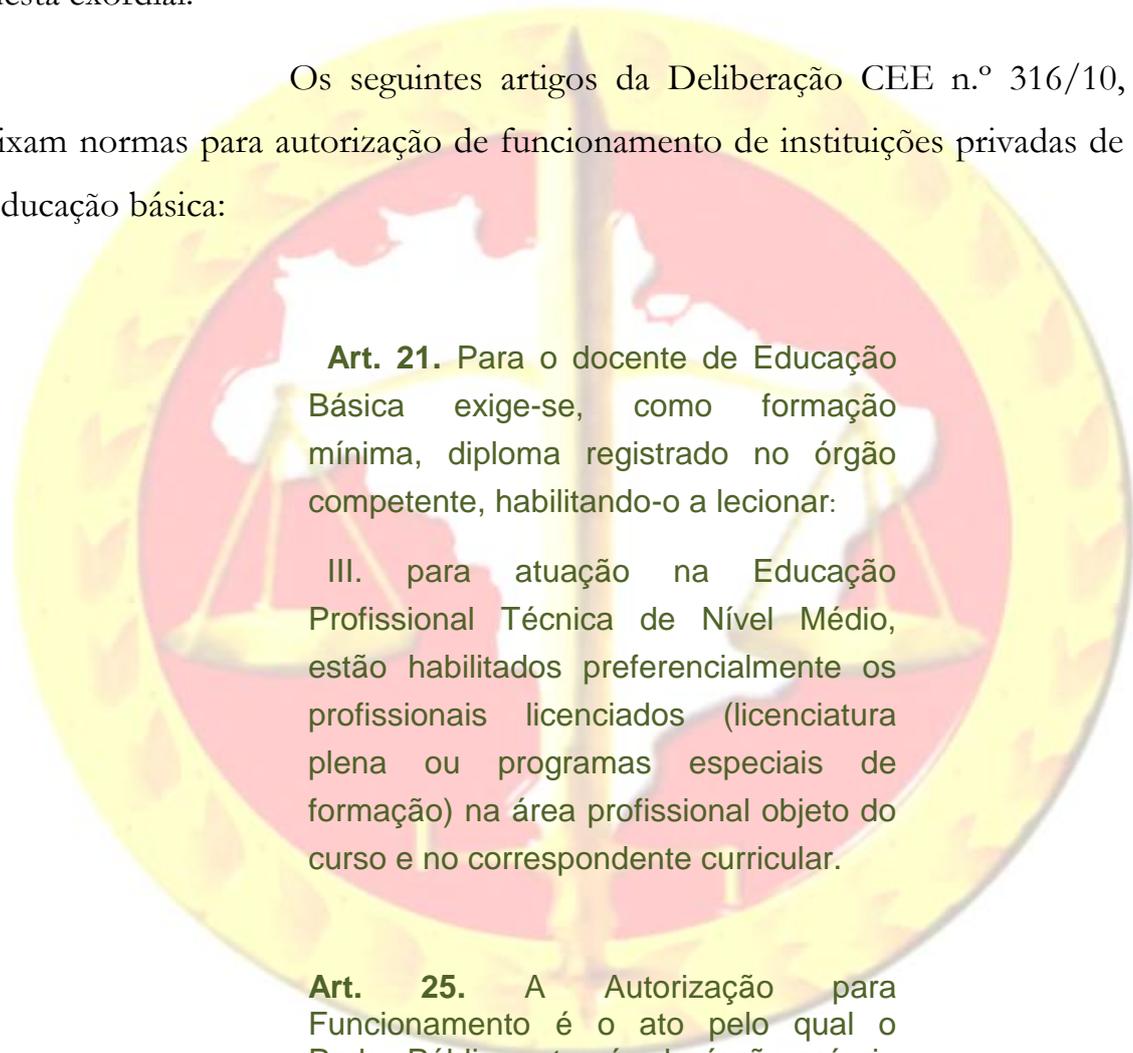
## **DO DIREITO**

---

Estabelece o Direito Consumerista, como um de seus princípios basilares, o da vulnerabilidade do Consumidor, expressamente reconhecido no art. 4º, I, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Isto justifica a tutela do consumidor por Promotorias especializadas no âmbito do Ministério Público, como a presente, posto que

imaginável a dificuldade dos consumidores prejudicados no caso sob demanda fossem litigar, em igualdade de condições, em face da EFONAPE . Esta, aliás, a idéia contida no art. 5º, II, do referido Código, em consonância com dos dispositivos da Lei da Ação Civil Pública, já invocados o preâmbulo desta exordial.

Os seguintes artigos da Deliberação CEE n.º 316/10, fixam normas para autorização de funcionamento de instituições privadas de educação básica:



**Art. 21.** Para o docente de Educação Básica exige-se, como formação mínima, diploma registrado no órgão competente, habilitando-o a lecionar:

III. para atuação na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, estão habilitados preferencialmente os profissionais licenciados (licenciatura plena ou programas especiais de formação) na área profissional objeto do curso e no correspondente curricular.

**Art. 25.** A Autorização para Funcionamento é o ato pelo qual o Poder Público, através do órgão próprio do Sistema Estadual de Ensino, permite o funcionamento de instituição privada de ensino, no seu âmbito de competência, cumpridas às exigências desta Deliberação.

**§ 2º.** No caso de estabelecimento de ensino que funciona em mais de 01 (um) endereço, a autorização para funcionamento diz respeito a cada uma das unidades físicas, devendo ser

solicitada para cada uma delas, vinculando-se ao respectivo CNPJ quando for o caso.

**Art. 31.** Verificado o não cumprimento ao que determina a presente Deliberação, a Comissão de Vistoria Inicial notificará o representante legal, concedendo prazo de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por igual período, para cumprimento das exigências.

**Art. 33.** No caso de laudo conclusivo desfavorável, a Comissão deve dar pronta ciência de seus termos ao requerente, fornecendo-lhe cópia da conclusão denegatória, mediante recibo no corpo do processo, bem como informando da possibilidade de interposição de recurso, na forma do Capítulo V, deste Título.

**Parágrafo único.** No cumprimento do disposto no caput deste artigo, a Comissão deverá registrar a advertência da impossibilidade de funcionamento até eventual decisão favorável em face de recurso porventura interposto.

De acordo com o art. 6º, II e III, da Lei nº 8.078/90, são direitos básicos do Consumidor:

“**Art. 6º** - São direitos básicos do consumidor:

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;  
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e

preço, bem como sobre os riscos que apresentem.”

Baseia-se nisso a afirmação de que se os consumidores, ou seja, os alunos que, se não cursaram integralmente o curso, pelo menos alguns períodos, soubessem que o instituto não possuía autorização para ministrar cursos regularmente, não teriam gasto tempo, muito menos dinheiro para ao final dos cursos se verem impedidos de trabalhar, em virtude de não poderem tirar as carteiras profissionalizantes.

Insta acrescentar, ainda, que também é direito do consumidor se ver ressarcido em face dos danos patrimoniais e morais eventualmente sofridos, conforme estabelece o art. 6º, VI, do festejado Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”<sup>1</sup>

É sabido que os alunos ficarão impedidos de obter o registro profissional e enfrentarão dificuldades para terem seus diplomas reconhecidos perante o órgão competente. Destarte, essa incerteza que os aflige tanto é fato suficiente para lhes acenar com a reparação de danos morais.

---

<sup>1</sup> BRASIL, Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), art. 6º, VI.

## DOS PEDIDOS COGNITIVOS

---

Finalmente, requer o Ministério Público:

- 1) A distribuição da presente ação;
- 2) A citação da ré para, querendo, contestar esta demanda, que deverá seguir o rito ordinário, no prazo legal e sob pena de revelia;
- 3) A publicação do edital a que se refere o art. 94 do Código de Defesa do Consumidor;
- 4) A procedência dos pedidos ora formulados, no sentido de que a ré seja **condenada**:

- a. A se abster, em definitivo, de ministrar seus cursos técnicos sem autorização do Conselho Estadual de Educação e do CREA, paralisando imediatamente qualquer curso que esteja sendo oferecido à revelia de tais autorizações;
- b. Genericamente a ressarcir os alunos/consumidores lesados, no montante das mensalidades pagas no decorrer dos cursos irregularmente ministrados, devidamente corrigidas;
- c. Também genericamente, a ressarcir tais alunos/consumidores pelos danos morais em virtude de não poderem trabalhar exercendo o conhecimento técnico-profissionalizante que adquiriram ao longo dos cursos ministrados pelos réus de forma irregular.

5) Tocante ao pedido do item 4.a, requer-se a **tutela antecipada**, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil, no sentido de paralisar imediatamente qualquer curso técnico que esteja sendo ofertado sem autorização da SEDUC e do CREA, bem como se abster de oferecer novos cursos nessas condições. A verossimilhança da alegação está na ausência de autorização de funcionamento e registro junto ao CREA, que são pré-requisitos para a oferta de cursos desta natureza, bem como a falta de qualificação profissional do corpo docente da instituição; e o fundado receio de dano irreparável decorre do não reconhecimento profissional do alunos que serão impedidos de obter o registro profissional e o prejuízo financeiro e moral dos alunos.

6) Sejam as intimações da parte autora feitas pessoalmente, mediante entrega e vista dos autos, com os benefícios inerentes aos prazos ministeriais.

7) Seja, por derradeiro, os réus condenados nos ônus da sucumbência, os quais deverão ser revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público, criado pela Lei Estadual nº 2.819, de 07.11.97, e regulamentado pela Resolução GPGJ nº 801, de 19.03.98.

Para a comprovação dos fatos aqui narrados, protesta-se, desde logo, pela a produção de todas as provas que se fizerem pertinentes, notadamente a pericial, a testemunhal, a documental, e bem assim a juntada

de documentos novos e tudo o mais que se fizer mister à completa elucidação e demonstração cabal dos fatos articulados na presente vestibular.

Conquanto inestimável, dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Campos, 13 de março de 2014.

